



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 285/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 738/2009, que “Dispõe sobre a isonomia tributária nos processos licitatórios da administração pública estadual.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

A large, stylized signature in blue ink is written over the text of the President of the Legislative Assembly. The signature consists of several overlapping, sweeping lines.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 738/2009

Dispõe sobre a isonomia tributária nos processos licitatórios da administração pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica a Administração Pública Estadual Direta e Indireta obrigada a mencionar nos editais de abertura de licitação que promover, em qualquer de suas modalidades e sempre que possível, a exigência de que os licitantes deverão considerar no cálculo de suas propostas a carga efetiva líquida do ICMS vigente nas operações internas deste Estado, para o mesmo bem ou serviço, sob pena de não o fazendo, terem suas propostas desclassificadas.

Art. 2º. Considera-se carga efetiva líquida do ICMS para os fins do disposto no artigo 1º, o valor do imposto incidente na operação, considerando-se:

- I – a alíquota aplicável;
- II – a base de cálculo utilizada; e
- III – os incentivos fiscais concedidos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 226 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a isonomia tributária nos processos licitatórios da administração pública estadual”.

Nobres Parlamentares, este Projeto de Lei visa estabelecer condições isonômicas aos contribuintes do ICMS estabelecidos em Rondônia em todas as modalidades de licitações promovidas pela administração pública estadual em relação aos contribuintes estabelecidos em outras unidades federativas, que muitas vezes são favorecidos pelo seu estado de origem através de benefícios tributários concedidos ao arripio do CONFAZ, dentro da chamada “guerra fiscal”. Assim, além de propiciar tratamento semelhante já implantado por outras unidades federativas, elimina-se vantagem concedida pelas outras unidades federativas aos seus contribuintes propiciando aos estabelecimentos rondonienses condições igualitárias nos certames licitatórios.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a isonomia tributária nos processos licitatórios da administração pública estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica a Administração Pública Estadual Direta e Indireta obrigada a mencionar nos editais de abertura de licitação que promover, em qualquer de suas modalidades e sempre que possível, a exigência de que os licitantes deverão considerar no cálculo de suas propostas a carga efetiva líquida do ICMS vigente nas operações internas deste Estado, para o mesmo bem ou serviço, sob pena de não o fazendo, terem suas propostas desclassificadas.

Art. 2º Considera-se carga efetiva líquida do ICMS para os fins do disposto no artigo 1º, o valor do imposto incidente na operação, considerando-se:

- I – a alíquota aplicável;
- II – a base de cálculo utilizada; e
- III – os incentivos fiscais concedidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.